

**Ação de cobrança - Honorários advocatícios -
Defensor dativo nomeado - Estado de Minas
Gerais - Certidão comprobatória - Valor arbitrado
judicialmente - Direito do profissional -
Majoração dos honorários advocatícios**

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo nomeado. Estado de Minas Gerais. Mérito. Certidão comprobatória. Valor arbitrado

judicialmente. Direito do profissional. Honorários advocatícios majorados.

- Sendo a prestação de assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais pelo juiz, consoante disposição do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

- Se a certidão acostada aos autos, extraída pela Secretaria do Juízo do processo do qual participou o autor como defensor dativo, comprova sua efetiva e regular atuação nesta qualidade, deve o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito, em sede de ação judicial de cobrança, não sendo necessário o prévio esgotamento da via administrativa.

- Conquanto a questão discutida, mediante apresentação de documentos, tenha se limitado ao direito do autor ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados nos processos em que ele atuou como defensor dativo, a verba honorária fixada em prol do seu ilustre advogado revela-se de pouca monta. Recomenda-se, assim, sua majoração a fim de atingir maior sintonia com os comandos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, evitando-se remuneração não condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor ao longo da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.648942-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) J.C.J., 2º) Estado de Minas Gerais - Apelados: Estado de Minas Gerais, J.C.J. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2011. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo 1º apelante, o Dr. Elmo Antônio Fortes.

DES. ARMANDO FREIRE - Foi proferida a r. sentença de f. 52/59, por meio da qual se julgou procedente o pedido de cobrança na presente ação ajuizada por J.C.J. em desfavor do Estado de Minas Gerais.

O ilustre Juiz de Direito substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte concluiu que o autor faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em processo judicial em que atuou como defensor dativo, conforme conteúdo da certidão juntada com a inicial. Por fim, condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de 0,5 (meio) por cento ao mês desde a citação válida até a vigência da Lei 11.930/2009. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.

O autor e o réu interpuseram recursos voluntários.

Pelas razões recursais de f. 61/66, o autor, ora primeiro apelante, requer a reforma parcial da sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença.

O réu, por sua vez, apresentou recurso de f. 71/76, pugnano pela reforma integral da sentença.

Recursos recebidos à f. 74, no duplo efeito.

Contrarrazões recursais às f. 75/79 e 82/84, respectivamente, pelo autor e pelo réu.

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos exigidos pressupostos de admissibilidade.

Segundo recurso (réu).

Passo a analisar primeiro o recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Compete ao Estado o ônus da assistência judiciária gratuita aos declaradamente pobres no sentido legal, devendo a Defensoria Pública do Estado atuar como curadora especial.

A Defensoria Pública em Minas Gerais, bem como vem ocorrendo em outros Estados da Federação, enfrenta uma série de limitações, de ordem material, que afetam, sobretudo, o pleno exercício de suas funções institucionais. Nesse cenário, há comarcas em que não existe Defensoria Pública ou, quando existe, é limitado o número de defensores públicos.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de defensor e, também, pelas mesmas razões, para o encargo de curador especial (art. 9º, II, CPC), conforme o caso, seja o autor ou o réu pobre ou encontrando-se o réu em local incerto e não sabido. Essa nomeação *ad hoc* permite a realização dos atos processuais, assegurando à parte o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de possibilitar a formação e desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo a prestação de assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda remunerar aqueles que

tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais pelo juiz. Tal direito foi reconhecido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil no seu art. 22. De acordo com essa norma da Lei nº 8.906/94, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. E completa:

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Conforme manifestou o STJ:

A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'.

E ainda:

O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

[...]

A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 6. Recurso desprovido (STJ, RE 222373, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ de 23.03.2004).

Os serviços prestados pelo defensor dativo geram-lhe direito aos honorários advocatícios, cujo pagamento incumbe ao Estado, consoante entendimento do STF:

Uma vez fixada pelo acórdão recorrido a necessidade de nomeação de defensor dativo, é devida a verba de sucumbência honorária pela Fazenda estadual ao profissional que prestou o serviço de atribuição do Estado. (RE 222.373 e 221.486, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma - *Informativo STF* 188.)

A verba fixada em prol do defensor dativo em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'Serviços Auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC). (Recurso Especial nº 602005/RS (2003/0199191-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.03.2004, unânime, DJ de 26.04.2004.)

Tratando-se de advogado profissional nomeado pelo juiz, em caso previsto por lei, não se presume gra-

tuidade de seu serviço efetivamente prestado. E a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 272, dispõe:

Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Em atendimento ao referido comando constitucional, editou-se a Lei Estadual nº 13.166/1999, que veio regulamentar o art. 272 da Cemg, visando garantir ao profissional do Direito, que atuou no desempenho de assistência judiciária, justa remuneração pelo valioso e indispensável serviço prestado à Justiça, à sociedade e, em última análise, ao próprio Estado. Colhe-se de seu art. 10:

Art. 10. Após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.

[...]

§ 2º A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.

Regulamentando a Lei Estadual nº 13.166/1999, foi editado o Decreto Estadual nº 42.718/2002, que assim dispõe:

Art. 7º O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, a informação de que se trata de defesa de réu pobre e o valor arbitrado.

[...]

§ 5º A certidão de que trata o *caput* deste artigo tem eficácia de título executivo.

O autor, advogado, ajuizou ação de cobrança em desfavor do Estado de Minas Gerais, pleiteando o recebimento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária. A verba se refere a honorários advocatícios fixados em processo judicial em que atuou como curador especial nomeado, tal como consta da certidão de f. 10.

Referida certidão goza de presunção legal de veracidade e legitimidade, até que se prove o contrário. Goza de fé pública. Espelha, validamente, o crédito reclamado. Ante a ausência de prova em contrário, indica a nomeação do autor da presente ação como defensor dativo e sua respectiva remuneração arbitrada.

Com a devida vênia do 2º apelante, não há qualquer indício de ofensa a requisitos constitucionais e

legais na nomeação do autor ou, especificamente, que ele assistiu pessoa que não fosse pobre no sentido legal.

Enfim, os documentos que instruem o processo suficientemente revelam a presença dos requisitos necessários à procedência do pedido, inclusive porque o 2º recorrente não trouxe aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, na forma do art. 333 do CPC. Lembrando que o fato de o recorrido não ter exaurido a via administrativa ou de não ter demonstrado a resistência da Administração Pública ao pagamento da verba honorária cobrada não se revela como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ao crédito cobrado.

Finalizo, ilustrando o presente voto com a jurisprudência desta Câmara acerca da matéria:

Ação ordinária - Honorários advocatícios - Nomeação de advogado para defesa de litigantes carentes - Remuneração devida pelo Estado. - As certidões acostadas aos autos demonstram que o apelado atuou como defensor designado, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados, sob pena de enriquecimento ilícito. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.05.697914-9/001. Relator: Des. Corrêa de Marins. Data do acórdão: 24.10.2006.)

Ação de cobrança - Honorários advocatícios - Profissional nomeado como defensor dativo - Exaurimento da via administrativa - Desnecessidade - Valores devidos e fixados judicialmente - Aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural - moralidade. [...] Os valores buscados a título de honorários advocatícios, referentes aos serviços profissionais prestados pelo advogado a pessoas carentes, em 21 (vinte e um) feitos, ante a inexistência de defensor público local e atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa. (Apelação Cível 1.0084.04.911.225-7/001, Rel. Des. Geraldo Augusto. Data do acórdão: 27.09.2005.)

No que tange ao pedido de não aplicação da correção monetária, sem razão o apelante. A correção deve obedecer à tabela adotada pela Corregedoria de Justiça deste Tribunal.

Por tudo o que foi exposto, concluo que o recurso interposto pelo réu, Estado de Minas Gerais, não deve ser provido, *data venia*.

Primeiro recurso (autor).

Honorários advocatícios.

Merece ser acolhida a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença (10% sobre o valor da condenação).

Nos termos da norma do § 4º do art. 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as diretrizes contidas nas alíneas a (o grau de zelo do profissional), b (o lugar de prestação do serviço) e c (a natureza e importância da causa, o tra-

balho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) do § 3º do mesmo artigo.

No caso em tela, conquanto a questão discutida, mediante apresentação de documentos, tenha se limitado ao direito do autor ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados no processo em que atuou como defensor dativo, a verba honorária fixada em prol do seu ilustre advogado revela-se de pouca monta. Recomenda-se, assim, sua majoração a fim de atingir maior sintonia com os comandos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, evitando-se remuneração não condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor ao longo da demanda.

Dessarte, revendo o arbitramento, fixo a verba honorária em favor do advogado da primeira apelante no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O valor resultante não se mostra excessivo à Administração e remunera o profissional de forma justa pelo seu trabalho indispensável à Administração da Justiça.

Conclusão.

À luz do exposto, dou provimento ao 1º recurso (do autor) para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, nego provimento ao 2º recurso (do réu).

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.